



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Licenc. Ambiental Simpl. - LAS	05040000078/20	20/02/2020 14:50:20	NUCLEO MURIAÉ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00159954-7 / WILLIANS JOSE CAMPOS		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: MIRADOURO	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.893-000	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00159954-7 / WILLIANS JOSE CAMPOS		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município: MIRADOURO	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.893-000	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda da Vargem		4.2 Área Total (ha): 11,9847	
4.3 Município/Distrito: VIEIRAS/Santo Antonio do Gloria		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 2.724/1V		4.6 Livro: 2	4.7 Folha: Comarca: MIRADOURO
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:	
	Y(7):	Fuso:	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 7,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel		Área (ha)	
Mata Atlântica		11,9847	
Total		11,9847	
5.8 Uso do solo do imóvel		Área (ha)	

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			1,5000	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			1,5000	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	779.641	7.682.399
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Outros	Aquicultura e estrutura associada			1,5000
Total				1,5000
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):			(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Parecer Técnico

Histórico

- Data do Protocolo: 20/02/2020
- Data da formalização: 20/02/2020
- Data da Vistoria: 27/02/2020

Objetivo

É objeto desse parecer, analisar a solicitação para intervenção em área de preservação permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa. É pretendida com a intervenção requerida, a implantação de aquicultura em tanque escavado e infraestrutura física relacionada.

Caracterização do empreendimento

O empreendimento será no imóvel denominado Fazenda da Vargem, localizado em área rural do Município de Vieiras, coordenada 23K 779641mE UTM 7682399mN.

O empreendimento trata-se da criação de peixes ornamentais. A área já é utilizada com a atividade de aquicultura com data anterior a julho de 2008 (Folha 30), conforme documento anexo ao processo, onde o requerente solicita a regularização da faixa de APP onde já possuía os tanques. Pretende utilizar 1,5 ha de APP com tanques escavados e infraestrutura física diretamente associado. Os tanques escavados são paralelos ao córrego que passa pela propriedade a uma distância de 5 metros.

A área requerida para regularização da intervenção se encontra localizada na margem de um córrego perene com 1,0 metro de largura, possuindo assim 30 m de APP em cada margem.

Na APP a vegetação predominante é Braquiária decumbens, não há necessidade de supressão de vegetação arbórea exótica e nativa.

Da Reserva Legal

Possui Cadastro Ambiental Rural (CAR) anexado ao processo 0504000003/2020 (Folhas 18 a 27). O Sr. Wilians possui três propriedades anexas, registradas sob as matrículas 2.722, 2.724 e 2.809, todas no livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miradouro, de propriedade de Wilians José Campos, portador do CPF 032.444.926-73. As propriedades não possuem reserva legal averbada, mas as propriedades possuem mata nativa em estágio médio de regeneração excedente, os 20% da reserva, apenas a propriedade matrícula 2.722 não possui mata. No CAR foi proposta uma área de Reserva Legal que atende a necessidade de todas as propriedades do Sr. Wilians, conforme pode ser comprovado anexo ao processo.

Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A viabilidade da intervenção em APP está prevista na Lei 20.922/2013 em seu art. 15, o qual admite em propriedades de até 15 (quinze) módulos fiscais, como é o caso da Fazenda Babilônia, a prática de aquicultura em tanque escavado e a existência de infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que sejam respeitados os incisos de I a V, o que foi comprovado e afirmado no parecer anexo ao processo (Folhas 52 a 55).

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado para execução nas áreas destinadas a receber medidas compensatórias proposta pelo requerente foi considerado satisfatório.

O local escolhido é a melhor alternativa técnico locacional, conforme laudo apresentado no processo e confirmado com a vistoria in loco. A Intervenção não poluirá ou causará degradação significativa ao meio ambiente, não provocará alterações significativas das qualidades físicas, químicas ou da biodiversidade local, tais como: não prejudicará a saúde ou bem estar da população humana; não criará condições adversas às atividades sociais ou econômicas; não ocasionará impactos relevantes à flora, à fauna e à qualquer recurso natural; não ocasionará impactos relevantes aos acervos históricos, culturais e paisagísticos.

Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis foram descritos no estudo anexado ao processo (05040000078/2020).

Conclusão:

Somos pelo deferimento do processo, desde que se cumpram as medidas compensatórias.

Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais:

Medidas mitigadoras:

- 1 – Emprego de técnicas de conservação qualitativa e quantitativa da água orientadas por um profissional habilitado;
- 2 – Rígido controle da renovação de água, com suprimento para cobrir apenas as perdas por evaporação e percolação;
- 3 – Alimentações dos espécimes em conformidade com o estágio de desenvolvimento e quantidade por viveiro, sem sobras ou perdas de ração;
- 4 – Despesca final, sem a liberação de todo volume de água contido no viveiro.

Medida Compensatória propostas:

- Realizar o cercamento e indução a regeneração natural conforme PTRF de uma área total de 1,5 ha, que será destinada a formação de um fragmento Florestal, até oito meses após a emissão da DAIA.

O empreendimento será no imóvel denominado Fazenda da Vargem, localizado em área rural do Município de Vieiras, coordenada 23K 779641mE UTM 7682399mN, Datum WGS84.

Medidas mitigadoras:

- 1 – Emprego de técnicas de conservação qualitativa e quantitativa da água orientadas por um profissional habilitado;
- 2 – Rígido controle da renovação de água, com suprimento para cobrir apenas as perdas por evaporação e percolação;
- 3 – Alimentações dos espécimes em conformidade com o estágio de desenvolvimento e quantidade por viveiro, sem sobras ou perdas de ração;
- 4 – Despesa final, sem a liberação de todo volume de água contido no viveiro.

Medida Compensatória propostas:

- Realizar o cercamento e indução a regeneração natural conforme PTRF de uma área total de 1,5 ha, que será destinada a formação de um fragmento Florestal, até oito meses após a emissão da DAIA.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

VALMIR BARBOSA ROSADO - MASP: 1148078-7

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 27 de fevereiro de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL nº. 04/2020

Processo nº 05040000078/20

Requerente: Wilian José Campos

Propriedade/Empreendimento: Fazenda da Vargem

Município: Vieiras

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, para atividade de aquicultura, no local denominado Fazenda da Vargem.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Observa-se que o empreendedor apresentou a outorga de direito de uso de águas públicas estaduais, conforme documento juntado às fls. 65.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls. 04.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso

do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

Contudo, prevê a Lei 20.922/13, em seu art. 16, que as atividades agrossilvipastoris em áreas rurais consolidadas poderão continuar suas atividades em área de preservação permanente desde que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, in verbis:

“Art. 16 – Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.”

Ademais, o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de Novembro de 2019, também prevê a permanência destas atividades em área rural consolidada desde que respeitadas os critérios definidos nos art. 93 a 94 do supracitado Decreto, senão vejamos:

“Art. 93 – Nas APPs é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas, respeitadas as faixas de recomposição obrigatórias previstas no art. 16 da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 1º – A continuidade das atividades agrossilvipastoris fica caracterizada, inclusive, nas hipóteses em que houver a alternância entre essas atividades, sendo admitido, ainda, o regime de pousio, vedada a instalação de novas edificações ou ampliação horizontal das existentes, ressalvadas novas intervenções passíveis de autorização.

§ 2º – A regularização das intervenções em APP previstas no caput, bem como a definição da recomposição das faixas obrigatórias serão feitas quando da análise do CAR.

Art. 94 – Será admitida a manutenção da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural e das residências e benfeitorias, inclusive seus acessos, nas APPs em áreas rurais consolidadas, independentemente das faixas de recomposição obrigatórias definidas no art. 16 da Lei 20.922, de 2013, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

Art. 95 – Nas áreas rurais consolidadas com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus) é autorizado o exercício das atividades agrossilvipastoris e da infraestrutura a ela associada, observadas as boas práticas agrônômicas e de conservação do solo e da água.

A atividade proposta pelo requerente trata-se de aquicultura reconhecida através da DN 217/17 como atividade agrossilvipastoril, conforme Listagem G, código G-02-12-7.

Desta feita, verificada que a atividade se enquadra em agrossilvipastoril, como ainda, não oferece risco à vida ou à integridade física das pessoas e que a intervenção em APP ocorreu antes de 2008, nos termos do parecer técnico, caracterizando-se assim como área rural consolidada. E

Entende-se pelo cumprimento de todos os requisitos legais que permitem a autorização da continuidade da atividade agrossilvipastoril de aquicultura, desde que respeitadas as exigências dos arts. 93 e 94 do Decreto Estadual nº 47.749/19

III – DA COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP

Em regra, é necessário ser pactuado, previamente à emissão do DAIA, os termos da compensação florestal pela intervenção em APP, conforme disposições do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução CONAMA 369 de 2006, sendo este um requisito essencial à validade de todo o procedimento.

IV – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor do Decreto Estadual 47.344/2018, conforme artigo 42, parágrafo único, inciso I, que transferiu a citada competência decisória administrativa para o Supervisor Regional do IEF, em sua área de abrangência; competindo a este, outrossim, o estabelecimento das medidas compensatórias respectivas, ex vi do inciso II do dispositivo citado.

Por tratar-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, confirma-se a competência desta UFRBio Mata para análise deste, e decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, vez que segundo a Lei Estadual 21.972/2016, prevê como competência do COPAM decidir sobre supressão em estágios médio ou avançados de regeneração, ex vi do inciso XI do artigo 14 da citada lei.

V – DO PRAZO

O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais passíveis de licenciamento simplificado, como é o caso em discussão, observa a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, ou seja, esta autorização só produzirá efeitos de posse do Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS e sua validade será definida conforme a licença ambiental.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o DEFERIMENTO da intervenção ambiental solicitada por entendermos como permitida no ordenamento jurídico, conforme legislação federal e estadual supracitadas, haja vista a continuidade da atividade agrosilvopastoril em área rural consolidada ser passível de autorização.

Muriaé, 20 de maio de 2020

Thais de Andrade Batista Pereira
Analista Ambiental (MASP 1220288-3)
NAR/Muriaé

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

THAÍS DE ANDRADE BATISTA PEREIRA - OAB/MG - 95241

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 23 de junho de 2020